



Ofício nº 198/2025

Vanini, 03 de outubro de 2025.

Senhor Presidente, demais Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos através do presente encaminhar o seguinte Projeto de Lei, para apreciação desta Casa Legislativa:

PROJETO DE LEI N. 054/2025 "INSTITUI A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO E/OU CULTURAL DO MUNICÍPIO DE VANINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A preocupação dos cidadãos com o tema preservação é recente, entretanto, vai ganhando força uma consciência ecológica, histórica e cultural que, se espera, seja transmitida às gerações futuras.

Não obstante, em sede jurídica, a tutela dos bens materiais que integram o patrimônio cultural e paisagístico já existe e está consolidada pela Constituição Federal de 1988, em especial pelo seu artigo 216.

E, dentre as várias formas de ação em prol da manutenção do patrimônio cultural, destaca-se o tombamento, instituto considerado num grau inicial em matéria de intervenção pública na propriedade privada, pois não expropria, mas também não permite ao titular do domínio o exercício pleno das faculdades ou senhorias da propriedade.

O Tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população ou até de bens que façam parte da identidade do nosso Município, impedindo que os mesmos venham a ser destruídos ou descaracterizados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VANINI/RS	
03 OUT 2025	
Protocolo Nº	1407
Responsável	gls



Este instituto vem portanto, com o intuito de proteger e conservar estes bens, preservando o patrimônio da nossa municipalidade, de forma com que o Município possa intervir na propriedade, regulamentando as normas estipuladas em razão deste tombamento.

Além de dispor sobre a preservação do patrimônio cultural, suas diretrizes e efeitos, determinamos que ficará a Cargo da Secretaria de Educação e Cultura a execução das medidas previstas nessa lei.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e deliberação dos nobres Vereadores, certos de que contará com o apoio necessário para sua aprovação.

**ERENEU
JOSE
BOGONI:**
42807000010

Assinado digitalmente por ERENEU
JOSE BOGONI:42807000010
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
SEM BRANCO, OU=2294906000171,
OU=comercial, CN=ERENEU JOSE
BOGONI:42807000010
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.10.03 16:38:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

Ereneu José Bogoni
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Rafael Garbin

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores - Vanini/RS



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 54 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

***INSTITUI A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO E/OU CULTURAL
DO MUNICÍPIO DE VANINI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO E/OU CULTURAL

Art. 1º - Constitui patrimônio histórico e artístico o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º – Incluem-se entre os bens a que se refere o “caput” deste artigo, aos monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º – Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e/ou cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

Art. 2º - A presente Lei se aplica no que couber às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º – Excetuam-se as obras de origem estrangeiras que:

- I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresa estrangeiras que façam carreira no país;
- III – se incluam entre os referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- IV – pertençam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;



VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII – sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

§ 2º – O controle e a fiscalização necessários à preservação do Patrimônio histórico, artístico e/ou cultural e paisagístico do Município, serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

- I – pessoalmente, quando domiciliado no município;
- II – por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do município;
- III – por edital;
 - a) quando desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto, ou inacessível o lugar em que se encontrar;
 - c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora de notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
 - e) nos casos expressos em Lei.

§ único – As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:



I – os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;
- c) valor;

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

§ único – Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no artigo 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) do Município.

§ único – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do artigo 6º, V, o proprietário possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será atuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 6º, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:



- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.
- IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 – Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I – intempestiva;
- II – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior.
- III – houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 – Recebida a impugnação, será determinada:

- I – a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “a”, do inciso III, do artigo 9º;
- II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguido na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 – Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

§ único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias a interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 – Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

§ único – Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO



Art. 14 – Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

§ único – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15 – No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 – Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 17 – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º – A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º – Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários que do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar. Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o artigo 13, parágrafo Único.

Art. 18 – O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art. 19 – Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, de competência do Município.

Art. 20 – Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do poder Público.



Art. 21 – Em caso de restrição parcial do uso ou gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

Art. 22 – Cancelar-se-á o tombamento:

- I - por interesse público;
- II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem,
- III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23 – O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI/RS,
AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

**ERENEU
JOSE
BOGONI:**
42807000010
ERENEU JOSÉ BOGONI
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por ERENEU JOSE
BOGONI-42807000010
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF AS, OU=SEM BRANCO,
OU=22040000000171, OU=presencial,
CN=ERENEU JOSE BOGONI-42807000010
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
sgu
Data: 2025.10.03 16:36:50-03'00'
Fonte PDF Reader Versão: 11.0.0